

LEI Nº 557/2021

SÚMULA: "Fixa o valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, autoriza a desistência de execuções fiscais e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, aprovou, e eu, PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Art. 1º. Fica fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais) o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 2º. Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no caput deste artigo, que consolidados por identificação de inscrição cadastral na dívida ativa superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 3º. Os valores previstos nesta lei serão atualizados anualmente mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, tomando como base o índice utilizado para atualização dos tributos do Município de Salto do Itararé/PR.

§ 4º. O limite estabelecido no caput deste artigo não se aplica:

- a) aos casos tipificados como crime contra a ordem tributária, consoante previsão em lei específica;
- b) demais casos em que a Procuradoria do Município entender motivadamente necessário o ajuizamento;
- c) quando se tratar de débitos provenientes de termo de confissão e reconhecimento de dívida, realizados em acordo judicial ou extrajudicial.

**CAPÍTULO II
DA DESISTÊNCIA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Art. 2º. Fica o Município de Salto do Itararé autorizado a desistir das execuções fiscais em curso, sem a renúncia dos respectivos créditos, cujo valor do débito consolidado não exceda o limite mínimo fixado no artigo 1º, desta Lei, desde que não haja incidência de causa de suspensão de exigibilidade do

crédito em execução, os meios economicamente viáveis de busca de bens passíveis de penhora tenham-se esgotados ou o executado não tenha sido encontrado.

§ 1º. O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da distribuição da execução fiscal.

§ 2º. Excluem-se das disposições do caput deste artigo:

- I - os débitos cujas execuções fiscais estejam suspensas em virtude de parcelamento em curso;
- II - os débitos objeto de execuções fiscais embargadas ou impugnadas por qualquer outro meio judicial, salvo se o executado renunciar e desistir de tais medidas, manifestando em juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para o Município;
- III - os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado;
- IV - os débitos de um mesmo devedor que responda por diversas ações, cuja soma do débito consolidado na forma do § 1º, deste artigo, ultrapasse o limite mínimo previsto no artigo 1º, desta Lei.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica enquanto houver importâncias em dinheiro, penhoradas e depositadas em juízo, que, primeiramente, deverão ser levantadas para pagamento ou abatimento dos débitos existentes para posterior análise da possibilidade da desistência da ação, observadas as disposições estabelecidas neste artigo.

Art. 3º. O Município de Salto do Itararé fica autorizado, ainda, a desistir das execuções fiscais nos seguintes casos:

- I - quando a ação estiver sobrestada, com base no art. 40 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, há mais de 5 (cinco) anos;
- II - quando se tratar de crédito ajuizado em face de devedor não identificado através do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas e não localizado pelos meios usuais, desde que não fornecidos pelo Departamento Tributário os dados corretos para identificação do contribuinte devedor, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, assinalado pelo advogado do Município;
- III - quando se tratar de execução fiscal movida exclusivamente contra massa falida em que não foram encontrados bens no processo falimentar ou na hipótese de serem os bens arrecadados insuficientes para as despesas do processo ou para a satisfação dos créditos que preferem aos da Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo de ajuizamento de ação própria contra o responsável tributário, se constatada a existência de indícios de crime falimentar nos autos de falência;
- IV - quando tenha havido redirecionamento por responsabilidade tributária, nos casos de falecimento dos responsabilizados sem que haja sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais, desde que inviabilizado o prosseguimento contra o devedor principal;
- V - quando for comprovado o falecimento do executado, no caso de dívida em nome próprio ou de firma

individual, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais e caso não haja amparo legal para redirecionar a execução contra terceira pessoa;

VI - nos processos movidos contra pessoas jurídicas dissolvidas, em que não encontrados bens os quais possam recair a penhora ou o arresto, desde que a responsabilização pessoal dos respectivos sócios e/ou administradores seja juridicamente inviável ou tenha sido indeferida por decisão judicial irrecorrível, bem como que tenha se revelado ineficaz, por não terem sido encontrados bens penhoráveis.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º. A adoção das medidas previstas nos artigos 1º, 2º e 3º, desta Lei, não implica na extinção do débito, que continuará sendo cobrado administrativamente pelo poder público municipal, observando-se as disposições da legislação pertinente, não afasta a incidência de atualização monetária, multa, juros de mora e demais encargos e consectários previstos em Lei ou em ajuste contratual, não obsta a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Pública Municipal, quando previstas legalmente, e nem autoriza a emissão de Certidão Negativa de Débito.

Parágrafo único. O Município fica autorizado a celebrar convênios para envio eletrônico das Certidões de Dívida Ativa para protesto perante o cartório competente, observado o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) por devedor.

Art. 5º. O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 6º. As custas judiciais permanecem a cargo do executado, facultando ao Poder Judiciário e à Fazenda Pública Estadual promoverem a cobrança respectiva, nos termos da legislação aplicável, em face do devedor.

Art. 7º. Fica autorizado o cancelamento dos saldos remanescentes de créditos tributários e outros de qualquer espécie, inscritos em dívida ativa ou não, mas ainda não executados, cujo valor será definido por Decreto do Chefe Poder Executivo, desde que não ultrapasse a importância de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único. O valor mencionado no caput deste artigo será reajustado anualmente mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, tomando como base o índice utilizado para atualização dos tributos do Município de Salto do Itararé.

Art. 8º. O Departamento Tributário adotar administrativamente todas as medidas possíveis e cabíveis para realizar a atualização do cadastro dos contribuintes municipais, de modo a celebrar convênios, acordos e/ou termos de cooperação com outros órgãos públicos que detêm acesso a banco de dados cadastrais.

Art. 9º. A cada 2 (dois) anos a Fazenda Pública Municipal, por intermédio da Procuradoria do Município, promoverá o ajuizamento de execução fiscal de todos os débitos inscritos em dívida ativa municipal, em homenagem aos princípios da economia, celeridade e eficiência da Administração Pública.

Parágrafo único. Para os fins do ajuizamento de que trata o caput deste artigo, serão somados os débitos de mesma natureza do mesmo devedor e todos os exercícios inscritos em dívida ativa.

Art. 10. O chefe do Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares ao disposto nesta lei, quando necessárias, inclusive quanto à implementação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, aos 19 do mês de novembro de 2021.

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 558/2021

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação no orçamento vigente de 2021 do Município de Salto do Itararé, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, Estado do Paraná, **APROVA** e eu **PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, SANCIONO** a presente **LEI**.

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo abrir Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação no orçamento vigente de 2021, no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), para atender Programa de Trabalho a seguir especificado.

04.01.15.452.0004.1.001 – Manutenção de Obras
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações
R\$ 300.000,00
Reduzido 318
Fonte 1617

Artigo 2º - Como recurso para abertura do Crédito previsto no Artigo anterior fica o Executivo autorizado a utilizar – se do previsto no Inciso II, § 1º do Artigo 43 da Lei Federal 4.320.

Diário Oficial
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, sexta-feira, 19 de novembro de 2021.

Ano 2021

Edição nº 0346

Página 3

Artigo 3º - As despesas decorrentes da presente LEI, correrão por conta de dotação constante no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam – se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Salto do Itararé, 19 de novembro de 2021.

PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 559/2021

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial Suplementar no orçamento vigente de 2021 do Município de Salto do Itararé, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, Estado do Paraná, **APROVA** e eu **PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA**, **SANCIONO** a presente **LEI**.

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo abrir Crédito Adicional Especial Suplementar no orçamento vigente de 2021, no valor de R\$ 17.708,69 (Dezessete mil setecentos e oito reais e sessenta e nove centavos), para atender Programa de Trabalho a seguir especificado.

09.01.08.244.0009.2.027 – Manutenção do Programa Bolsa Família

3.3.90.39.00 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica
R\$ 10.000,00
Reduzido 206
Fonte 3940

06.01.10.301.0006.2.012 – Manutenção dos Programas Saúde – Estado

3.3.90.30.00 – Material de Consumo
R\$ 7,69
Reduzido 320
Fonte 3023

06.01.10.301.0006.2.036 – Manutenção PAB VARIÁVEL

3.3.90.14.00 – Diárias – Pessoal Civil
R\$ 5.980,00
Reduzido 288
Fonte 3019
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente
R\$ 1.721,00
Reduzido 297

Fonte 1019

Artigo 2º - Como recurso para abertura do Crédito previsto no Artigo anterior fica o Executivo autorizado a utilizar – se do previsto no Inciso III, § 1º do Artigo 43 da Lei Federal 4.320, e a cancelar total o Programa de Trabalho a seguir especificado.

09.01.08.244.0009.2.027 – Manutenção do Programa Bolsa Família

3.3.90.30.00 – Material de Consumo
R\$ 10.000,00
Reduzido 271
Fonte 3940

06.01.10.301.0006.2.012 – Manutenção dos Programas Saúde – Estado

3.3.90.39.00 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica
R\$ 7,69
Reduzido 252
Fonte 3023

06.01.10.301.0006.2.036 – Manutenção PAB VARIÁVEL

3.3.90.30.00 – Material de Consumo
R\$ 3.753,33
Reduzido 278
3.3.90.36.00 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Física
R\$ 2.226,67
Reduzido 252
Fonte 3019
3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixa – Pessoal Civil
R\$ 0,62
Reduzido 295
3.3.90.14.00 – Diárias – Pessoal Civil
R\$ 10,00
Reduzido 295
3.3.90.30.00 – Material de Consumo
R\$ 1.710,38
Reduzido 296
Fonte 1019

Artigo 3º - As despesas decorrentes da presente LEI, correrão por conta de dotação constante no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam – se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Salto do Itararé, 19 de novembro de 2021.

PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Diário Oficial
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, sexta-feira, 19 de novembro de 2021.

Ano 2021

Edição nº 0346

Página 4

LEI Nº 560/2021

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente de 2021 do Município de Salto do Itararé, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ,
Estado do Paraná, **APROVA** e eu **PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, SANCIONO** a presente **LEI**.

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo abrir Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente de 2021, no valor de R\$ 106.000,00 (Cento e seis mil reais), para atender Programa de Trabalho a seguir especificado.

02.02.04.061.0013.0.002 – Pagamentos de Dívida – Precatórios e Sentenças Judiciais

3.3.90.91.00 – Sentenças Judiciais
R\$ 3.000,00
Reduzido 18
Fonte 1000

02.02.04.122.0002.2.002 – Manutenção da Administração Municipal

3.3.90.30.00 – Material de Consumo
R\$ 15.000,00
Reduzido 28
Fonte 1000

02.02.28.331.0013.0.005 – Recolhimento ao Pasep

3.3.90.47.00 – Obrigações Tributárias e Contributiva
R\$ 20.000,00
Reduzido 37
Fonte 1000

02.04.15.452.0004.1.001 – Manutenção de Obras

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações
R\$ 18.000,00
Reduzido 44
Fonte 1000

04.02.26.782.0004.2.006 – Manutenção das Estradas Rurais e Vicinais

3.3.90.30.00 – Material de Consumo
R\$ 50.000,00
Reduzido 67
Fonte 1000

Artigo 2º - Como recurso para abertura do Crédito previsto no Artigo anterior fica o Executivo autorizado a utilizar – se do previsto no Inciso III, § 1º do Artigo 43 da Lei Federal 4.320, e a cancelar total o Programa de Trabalho a seguir especificado.

04.02.15.451.0004.2.004 – Manutenção das Vias Publicas

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações
R\$ 4.000,00
Reduzido 57
Fonte 1512

04.02.15.451.0004.2.005 – Manutenção dos Serviços Urbanos

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações
R\$ 8.000,00
Reduzido 63
Fonte 1504
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações
R\$ 14.000,00
Reduzido 64
Fonte 1512

04.02.26.782.0004.2.006 – Manutenção das Estradas Rurais e Vicinais

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações
R\$ 14.000,00
Reduzido 73
Fonte 1512

07.02.12.365.0007.2.023 – Manutenção do Programa Brasil Carinhoso

3.3.90.30.00 – Material de Consumo
R\$ 16.000,00
Reduzido 179
Fonte 1712

09.01.08.244.0009.2.030 – Manutenção do Programa Família Paranaense

3.3.90.30.00 – Material de Consumo
R\$ 28.000,00
Reduzido 216
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física
R\$ 14.000,00
Reduzido 217
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
R\$ 8.000,00
Reduzido 218

Artigo 3º - As despesas decorrentes da presente **LEI**, correrão por conta de dotação constante no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam – se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Salto do Itararé, 19 de novembro de 2021.

PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Diário Oficial
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, sexta-feira, 19 de novembro de 2021.

Ano 2021

Edição nº 0346

Página 5

DECRETO Nº 111/2021

SÚMULA: CONSTITUI E MOMEIA COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS PARA ADMINISTRAÇÃO, OBJETIVANDO SUA ALIENAÇÃO ATRAVÉS DE LEILÃO PÚBLICO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA, Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e amparado no Artigo 77, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, **DECRETA:**

Artigo 1º - Fica instituída a Comissão Especial para levantamento e avaliação dos bens inservíveis para a administração pública direta e indireta do Poder Executivo Municipal, objetivando sua alienação, através de leilão público, composta pelos seguintes servidores:

- Presidente Maicon Diego Leme
- Membro Evaldo José Domiciano
- Membro Carlito Pereira

Artigo 2º - Compete à comissão prevista no artigo anterior:

- a) Verificar a localização física de todos os bens patrimoniais inservíveis do Poder Executivo Municipal;
- b) Realizar a identificação dos bens pertencentes a outros órgãos e que ainda não foram transferidos para o Município de Salto do Itararé - PR
- c) Realizar a classificação dos bens ociosos, recuperáveis, irrecuperáveis, inservíveis e antieconômicos;
- d) Formar os lotes dos respectivos bens conforme sua classificação e suas características patrimoniais.

Artigo 3º - A comissão de que trata a presente Portaria terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para conclusão dos respectivos trabalhos.

Artigo 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

Salto do Itararé/PR, 15 de novembro de 2021.

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 112/2021

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação no orçamento vigente de 2021 do Município de Salto do Itararé, e dá outras providências.

O Senhor **PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA**, Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **DECRETA:**

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo abrir Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação no orçamento vigente de 2021, no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), para atender Programa de Trabalho a seguir especificado.

04.01.15.452.0004.1.001 – Manutenção de Obras
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações
R\$ 300.000,00
Reduzido 318
Fonte 1617

Artigo 2º - Como recurso para abertura do Crédito previsto no Artigo anterior fica o Executivo autorizado a utilizar – se do previsto no Inciso II, § 1º do Artigo 43 da Lei Federal 4.320.

Artigo 3º - As despesas decorrentes do presente **DECRETO**, correrão por conta de dotação constante no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam – se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Salto do Itararé, 19 de novembro de 2021.

PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 113/2021

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial Suplementar no orçamento vigente de 2021 do Município de Salto do Itararé, e dá outras providências.

O Senhor **PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA**, Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, no uso

Diário Oficial
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, sexta-feira, 19 de novembro de 2021.

Ano 2021

Edição nº 0346

Página 6

das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente,
DECRETA:

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo abrir Crédito Adicional Especial Suplementar no orçamento vigente de 2021, no valor de R\$ 17.708,69 (Dezessete mil setecentos e oito reais e sessenta e nove centavos), para atender Programa de Trabalho a seguir especificado.

09.01.08.244.0009.2.027 – Manutenção do Programa Bolsa Família

3.3.90.39.00 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica
R\$ 10.000,00
Reduzido 206
Fonte 3940

06.01.10.301.0006.2.012 – Manutenção dos Programas Saúde – Estado

3.3.90.30.00 – Material de Consumo
R\$ 7,69
Reduzido 320
Fonte 3023

06.01.10.301.0006.2.036 – Manutenção PAB VARIÁVEL

3.3.90.14.00 – Diárias – Pessoal Civil
R\$ 5.980,00
Reduzido 288
Fonte 3019
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente
R\$ 1.721,00
Reduzido 297
Fonte 1019

Artigo 2º - Como recurso para abertura do Crédito previsto no Artigo anterior fica o Executivo autorizado a utilizar – se do previsto no Inciso III, § 1º do Artigo 43 da Lei Federal 4.320, e a cancelar total o Programa de Trabalho a seguir especificado.

09.01.08.244.0009.2.027 – Manutenção do Programa Bolsa Família

3.3.90.30.00 – Material de Consumo
R\$ 10.000,00
Reduzido 271
Fonte 3940

06.01.10.301.0006.2.012 – Manutenção dos Programas Saúde – Estado

3.3.90.39.00 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica
R\$ 7,69
Reduzido 252
Fonte 3023

06.01.10.301.0006.2.036 – Manutenção PAB VARIÁVEL

3.3.90.30.00 – Material de Consumo
R\$ 3.753,33
Reduzido 278
3.3.90.36.00 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Física

R\$ 2.226,67
Reduzido 252
Fonte 3019
3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixa – Pessoal Civil
R\$ 0,62
Reduzido 295
3.3.90.14.00 – Diárias – Pessoal Civil
R\$ 10,00
Reduzido 295
3.3.90.30.00 – Material de Consumo
R\$ 1.710,38
Reduzido 296
Fonte 1019

Artigo 3º - As despesas decorrentes do presente **DECRETO**, correrão por conta de dotação constante no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam – se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Salto do Itararé, 19 de novembro de 2021.

PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 114/2021

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente de 2021 do Município de Salto do Itararé, e dá outras providências.

O Senhor **PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA**, Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente,
DECRETA:

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo abrir Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente de 2021, no valor de R\$ 106.000,00 (Cento e seis mil reais), para atender Programa de Trabalho a seguir especificado.

02.02.04.061.0013.0.002 – Pagamentos de Dívida – Precatórios e Sentenças Judiciais

3.3.90.91.00 – Sentenças Judiciais
R\$ 3.000,00
Reduzido 18
Fonte 1000

Diário Oficial
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, sexta-feira, 19 de novembro de 2021.

Ano 2021

Edição nº 0346

Página 7

02.02.04.122.0002.2.002 – Manutenção da Administração Municipal

3.3.90.30.00 – Material de Consumo

R\$ 15.000,00

Reduzido 28

Fonte 1000

02.02.28.331.0013.0.005 – Recolhimento ao Pasep

3.3.90.47.00 – Obrigações Tributárias e Contributiva

R\$ 20.000,00

Reduzido 37

Fonte 1000

02.04.15.452.0004.1.001 – Manutenção de Obras

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações

R\$ 18.000,00

Reduzido 44

Fonte 1000

04.02.26.782.0004.2.006 – Manutenção das Estradas Rurais e Vicinais

3.3.90.30.00 – Material de Consumo

R\$ 50.000,00

Reduzido 67

Fonte 1000

Artigo 2º - Como recurso para abertura do Crédito previsto no Artigo anterior fica o Executivo autorizado a utilizar – se do previsto no Inciso III, § 1º do Artigo 43 da Lei Federal 4.320, e a cancelar total o Programa de Trabalho a seguir especificado.

04.02.15.451.0004.2.004 – Manutenção das Vias Publicas

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações

R\$ 4.000,00

Reduzido 57

Fonte 1512

04.02.15.451.0004.2.005 – Manutenção dos Serviços Urbanos

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações

R\$ 8.000,00

Reduzido 63

Fonte 1504

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações

R\$ 14.000,00

Reduzido 64

Fonte 1512

04.02.26.782.0004.2.006 – Manutenção das Estradas Rurais e Vicinais

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações

R\$ 14.000,00

Reduzido 73

Fonte 1512

07.02.12.365.0007.2.023 – Manutenção do Programa Brasil Carinhoso

3.3.90.30.00 – Material de Consumo

R\$ 16.000,00

Reduzido 179

Fonte 1712

09.01.08.244.0009.2.030 – Manutenção do Programa Família Paranaense

3.3.90.30.00 – Material de Consumo

R\$ 28.000,00

Reduzido 216

3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física

R\$ 14.000,00

Reduzido 217

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

R\$ 8.000,00

Reduzido 218

Artigo 3º - As despesas decorrentes do presente **DECRETO**, correrão por conta de dotação constante no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam – se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Salto do Itararé, 19 de novembro de 2021.

PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 175/2021

Dispõe sobre a abertura de Processo Administrativo Disciplinar e dá outras providências.

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA, Prefeito Municipal de Salto do Itararé/PR, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO A notícia de fato, circunstanciada no Boletim de Ocorrência nº 20211159424, junto ao órgão da Polícia Civil da Comarca de Siqueira Campos - PR, no dia 12/11/2021, acompanhado do Laudo de Exame de Lesão Corporal.

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV, do art. 152, do Estatuto dos Funcionários do Município de Salto do Itararé, Lei 091/2010, que dispõe que cabe a autoridade competente a determinação de abertura de processo administrativo disciplinar, quando a falta imputada, por sua natureza, determinar a autoria.

CONSIDERANDO o dever do Prefeito Municipal de instaurar processo administrativo disciplinar em face de servidor público sempre que tomar conhecimento de supostas faltas cometidas por estes no exercício de seu cargo;

Diário Oficial
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, sexta-feira, 19 de novembro de 2021.

Ano 2021

Edição nº 0346 Pagina 8

RESOLVE:

Artigo 1º - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face do servidor público municipal **GILBERTO TEODORO DE MOURA** em virtude dos fatos transcritos no Boletim de Ocorrência nº 20211159424.

Artigo 2º - Nomeio, para a Comissão Processante, os servidores **FERNANDO ALVES CARDOSO**, auxiliar administrativo, **TIAGO ZERGER**, auxiliar administrativo e **HELIO MOURÃO DOS SANTOS** auxiliar administrativo, designando-se, desde já, o primeiro servidor como presidente.

Artigo 3º - Para a conclusão dos trabalhos e entrega do relatório, concedo à Comissão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Portaria, podendo ser prorrogado por prazo idêntico em caso de necessidade, a requerimento da Comissão.

Artigo 4º - Fica determinado o afastamento temporário do servidor **GILBERTO TEODORO DE MOURA**, pelo prazo 60 (sessenta) dias prorrogável uma única vez por igual período, no termos do §1º, do art. 152, da Lei 91/2010.

Artigo 5º - Na condução do processo, a Comissão deverá se valer das normas pertinentes ao processo administrativo disciplinar, constantes da Lei Municipal nº 91/2010 (Estatuto dos Servidores Públicos), facultando-se a seus membros a dispensa dos serviços normais da repartição.

Artigo 6º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salto do Itararé/PR, em 19 de novembro de 2021.

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 07/2021

HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº07/2021.

CARGO – ESTAGIÁRIO DE DIREITO.

INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	CARGO
01	JACE KELLY TOBIAS	ESTAGIARIA DE DIREITO

INTEGRANTES DA COMISSÃO:

Priscila Cristina Weisheimer Carvalho Vieira
Presidente da Comissão Organizadora e Avaliativa do PSS 07/2021.

Eliseth Sartori de Souza.
Membro da Comissão Organizadora e Avaliativa do PSS 07/2021.

Hélio Mourão dos Santos.
Membro da Comissão Organizadora e Avaliativa do PSS 07/2021.

Diário Oficial
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, sexta-feira, 19 de novembro de 2021.

Ano 2021

Edição nº 0346

Página 9

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 14/2021

SÚMULA – Aprova a Prestação de Contas referente ao recurso Incentivo Benefício Eventual Covid 19, na modalidade cofinanciamento Estadual por meio do Fundo Municipal de Assistência Social.

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 374/1997 e suas alterações; e considerando a resolução AD REFERENDUN nº 04/2020 CEAS-PR e deliberação da plenária realizada em 18 de novembro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º Aprova Prestação de contas referente ao recurso Incentivo Benefício eventual Covid 19, na modalidade de cofinanciamento, Estadual para o Fundo Municipal de Assistência Social do para provisão de necessidades advindas de contingências relativas a situações de vulnerabilidade temporária, principalmente em virtude da pandemia do Covid-19.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salto do Itararé, 19 de novembro de 2021.

LUCIANE DE FREITAS
PRESIDENTE DO CMAS

RESOLUÇÃO Nº 15/2021

SÚMULA – Aprova a Prestação de Contas referente ao recurso Incentivo Benefício Eventual IV na modalidade cofinanciamento Estadual por meio do Fundo Municipal de Assistência Social.

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 374/1997 e suas alterações; e Considerando a Deliberação nº68/2019 CEAS/PR e a deliberação da plenária realizada em 18 de novembro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º Aprova Prestação de contas referente ao recurso Incentivo Benefício Eventual IV, ano 2019 na modalidade de cofinanciamento Estadual para o Fundo Municipal de Assistência Social 1º semestre.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salto do Itararé, 19 de novembro de 2021.

LUCIANE DE FREITAS
PRESIDENTE DO CMAS

RESOLUÇÃO Nº 16/2021

SÚMULA – Aprova a Prestação de Contas referente ao recurso Incentivo Família Paranaense VI – IFP VI na modalidade cofinanciamento Estadual por meio do Fundo Municipal de Assistência Social.

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 374/1997 e suas alterações; e a resolução nº057/2019 do CEAS/PR, a deliberação da plenária realizada em 18 de novembro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º Aprova Prestação de contas referente ao recurso Incentivo Família Paranaense VI – IFP VI, na modalidade de cofinanciamento para ações da Assistência Social, repassado ao Município de Salto do Itararé pelo Fundo Estadual de Assistência Social, referente ao 1º semestre de 2021

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salto do Itararé, 19 de novembro de 2021.

LUCIANE DE FREITAS
PRESIDENTE DO CMAS